



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 70/2026, DE 25 DE MAIO DE 2026

AUTORIA: VER. MILTON SOARES.

COAUTORES: VER. BEITO MACHADINHO, VER. ELIAS BARRIGA, VER. DR. ANDREI, VER. JOAQUIM EQUIP E VER. WILLIAN FREITAS.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, FIXA A SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO ABUSO SEXUAL INFANTIL NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, ASSEGURA PRIORIDADE AO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO EM TODA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA A CRIANÇA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Milton Soares, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com arrimo no Art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, o Programa Municipal de Enfrentamento aos Crimes de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas, com o objetivo de estabelecer diretrizes permanentes para a prevenção, identificação precoce, acolhimento qualificado, encaminhamento institucional e enfrentamento das diversas formas de violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes matriculados na rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. O Programa observará, em sua execução, os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da escuta especializada, da revitimização zero e da intersetorialidade, na forma da Constituição Federal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – abuso sexual: toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins de satisfação sexual de um adulto ou de adolescente em estágio de desenvolvimento mais avançado, praticada com ou sem violência física, com ou sem contato corporal, incluindo a exposição a conteúdo de natureza sexual, o aliciamento e o assédio;



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

II – exploração sexual: o uso da criança ou do adolescente para fins sexuais mediante remuneração, vantagem, troca, promessa de benefício, ou em razão de relação de dependência, poder ou hierarquia, abrangendo a prostituição, o turismo sexual, o tráfico para fins sexuais e a produção e divulgação de material pornográfico infantojuvenil, inclusive por meios cibernéticos;

III – violência sexual cibernética: as condutas tipificadas nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei nº 8.069, de 1990, praticadas por meio das tecnologias da informação e da comunicação, incluindo o grooming, o sexting coercitivo e o compartilhamento não consentido de imagens íntimas;

IV – rede de proteção: conjunto articulado de órgãos, instituições e serviços públicos e da sociedade civil voltados à promoção, defesa, atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal instituído por esta Lei:

I – prevenir a ocorrência de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes no ambiente escolar e no seu entorno;

II – fomentar a identificação precoce, por parte da comunidade escolar, de sinais e indícios de violência sexual sofrida por estudantes;

III – assegurar acolhimento humanizado, sigiloso e tecnicamente qualificado às vítimas e suas famílias;

IV – garantir o encaminhamento tempestivo dos casos suspeitos ou confirmados aos órgãos competentes da rede de proteção, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017;

V – promover a cultura da denúncia responsável, com proteção integral à identidade do denunciante e da vítima;

VI – combater a banalização, o silenciamento institucional e a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

VII – fortalecer a articulação intersetorial entre as áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça;

VIII – fomentar o protagonismo infantojuvenil no autoconhecimento corporal, na identificação de situações de risco e no exercício de seus direitos.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I – capacitação continuada dos profissionais da educação, abrangendo professores, gestores, orientadores educacionais, monitores, auxiliares, motoristas escolares e demais agentes da rede pública municipal de ensino, com foco na identificação de sinais físicos, comportamentais e emocionais indicativos de violência sexual, na escuta protegida e nos protocolos de encaminhamento;

II – inserção transversal e adequada à faixa etária, nos projetos político-pedagógicos das unidades escolares, de conteúdos voltados à autoproteção, ao autoconhecimento corporal, ao respeito mútuo, à identificação de situações de risco e ao direito à inviolabilidade da intimidade, respeitados os marcos do desenvolvimento infantojuvenil e as competências da Base Nacional Comum Curricular;

III – articulação permanente com a rede de proteção, especialmente com o Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), as unidades de saúde, a Delegacia de Polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário;

IV – adoção de protocolos institucionais escritos, claros e objetivos, para acolhimento, registro e encaminhamento de casos de suspeita ou confirmação de violência sexual, observados o sigilo das informações, a vedação à revitimização e a obrigatoriedade de comunicação prevista no art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990;

V – promoção de campanhas educativas permanentes voltadas à comunidade escolar, contemplando estudantes, pais, responsáveis e servidores;

VI – atenção especial à violência sexual praticada por meios cibernéticos, com inclusão, nas ações educativas, de orientações sobre segurança digital, riscos do ambiente virtual e canais de denúncia;

VII – fomento à participação das famílias nas ações de prevenção, por meio de reuniões, palestras e materiais informativos acessíveis;

VIII – divulgação ostensiva, em todas as unidades escolares, dos canais oficiais de denúncia, em especial o Disque 100 (Disque Direitos Humanos), o Conselho Tutelar e as autoridades policiais;

IX – monitoramento e avaliação periódicos das ações desenvolvidas, com produção de dados estatísticos, observado o sigilo legal sobre dados pessoais das vítimas.

Art. 5º Fica assegurada a toda criança e adolescente que tenha sido vítima de abuso sexual, a prioridade absoluta ao atendimento psicológico em toda a rede municipal de saúde.

Art. 6º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, a divulgação ostensiva dos canais oficiais de denúncia destinados ao recebimento de comunicações sobre crimes de abuso, exploração sexual, maus-tratos e demais violações de direitos praticadas contra crianças e adolescentes, especialmente o

I – Disque 100 — Disque Direitos Humanos;

II – Conselho Tutelar do Município de Campo Novo do Parecis;

III – Polícia Militar — número 190;

IV – Polícia Civil — Delegacia de Polícia local;

V – demais canais oficiais de denúncia que venham a ser instituídos pelas esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 7º A obrigação de que trata o art. 6º desta Lei alcançará, no âmbito do Município:

I – todas as unidades da rede pública municipal de ensino, em local de visualização permanente nas áreas de circulação comum;

II – todas as unidades da rede pública municipal de saúde, em especial postos de saúde, unidades básicas de saúde, clínicas da família, pronto-atendimentos e hospitais;

III – todas as repartições públicas e autarquias municipais, em local visível ao público;

IV – os prédios comerciais e estabelecimentos ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;

V – os equipamentos da rede socioassistencial, especialmente CRAS, CREAS, conselhos tutelares e abrigos institucionais;



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

VI – os ginásios poliesportivos, centros culturais, bibliotecas, museus e demais equipamentos públicos municipais de uso coletivo;

VII – os terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo público municipal;

VIII – os veículos destinados ao transporte escolar e ao transporte coletivo público municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, estender a obrigação prevista neste artigo a estabelecimentos privados de frequência pública, em especial hotéis, pousadas, motéis, bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, agências de viagens, salões de beleza, academias, postos de combustíveis, tabacarias e estabelecimentos congêneres, observada a competência municipal sobre interesse local e em harmonia com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 8º Os avisos de que tratam os arts. 6º e 7º desta Lei serão veiculados por meio de placa informativa, observados os seguintes parâmetros:

I – dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura, admitida a dimensão reduzida de 30 cm por 20 cm para elevadores e demais espaços de circulação restrita;

II – confecção em material resistente, vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou similares, ressalvada a utilização provisória até a confecção do material definitivo;

III – letras em caixa alta, em cor contrastante com o fundo, dimensionadas de modo a possibilitar a leitura imediata e ostensiva por qualquer pessoa;

IV – afixação em local de fácil acesso e visualização nítida, que permita ao público em geral a compreensão imediata de seu conteúdo;

V – indicação obrigatória do número de telefone dos canais oficiais de denúncia listados no art. 6º desta Lei.

§ 1º A placa deverá conter, no mínimo, os seguintes dizeres:

ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES. DENUNCIE: DISQUE 100 — POLÍCIA MILITAR 190 — CONSELHO TUTELAR. O DENUNCIANTE NÃO SERÁ IDENTIFICADO.
--

§ 2º A placa deverá indicar, ainda, o número telefônico atualizado do Conselho Tutelar do Município de Campo Novo do Parecis e, quando disponível, o canal eletrônico oficial de denúncia.

Art. 9º Caberá ao Município, observada a disponibilidade orçamentária, a manutenção de canal telefônico gratuito e de plataforma eletrônica para o recebimento de denúncias sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, com ampla divulgação em todo o território municipal.

Art. 10º Fica instituída, no calendário oficial do Município de Campo Novo do Parecis, a Semana Municipal de Enfrentamento ao Abuso Sexual Infantil, a ser realizada, anualmente, em caráter permanente, na semana em que recair o dia 18



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

de maio — Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal nº 9.970, de 17 de maio de 2000.

§ 1º Sempre que o dia 18 de maio recair em sábado ou domingo, considerar-se-á a semana imediatamente anterior, de modo a assegurar plena efetividade pedagógica das ações em ambiente escolar.

§ 2º A Semana Municipal de Enfrentamento ao Abuso Sexual Infantil terá como símbolo o laço laranja, em consonância com a Campanha Nacional Maio Laranja.

Art. 11º A Semana Municipal de Enfrentamento ao Abuso Sexual Infantil tem por finalidades:

I – sensibilizar a sociedade campo-novense quanto à gravidade, às causas e às consequências do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes;

II – mobilizar a comunidade escolar, as famílias e as instituições públicas e privadas para a adoção de posturas ativas de proteção;

III – difundir informações sobre os canais de denúncia e os direitos das vítimas;

IV – reverenciar a memória das vítimas de violência sexual e reafirmar o compromisso institucional com a sua erradicação;

V – fomentar reflexão crítica sobre práticas culturais que normalizam ou silenciam a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 12º Durante a Semana Municipal de Enfrentamento ao Abuso Sexual Infantil poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I – palestras, seminários, oficinas, rodas de conversa e atividades pedagógicas nas unidades escolares da rede pública municipal, adequadas à faixa etária dos estudantes;

II – campanhas informativas em prédios públicos, equipamentos urbanos, meios de comunicação e plataformas digitais;

III – mobilização nas redes sociais oficiais do Município, com hashtags institucionais e materiais audiovisuais;

IV – iluminação de prédios públicos com a cor laranja, sempre que tecnicamente viável e sem ônus desproporcional ao erário;

V – atividades culturais, artísticas e desportivas com temática voltada à proteção da infância e da adolescência;

VI – capacitações pontuais e seminários técnicos voltados a profissionais da educação, da saúde e da assistência social.

Art. 13º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas em regime de cooperação técnica e institucional com:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – o Conselho Tutelar;

III – o Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

IV – a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

V – o Poder Judiciário, em especial a Vara da Infância e Juventude;

VI – as Polícias Civil e Militar;

VII – as universidades, instituições de ensino superior e entidades de pesquisa;



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

VIII – organizações da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX – os meios de comunicação locais.

Parágrafo único. As parcerias previstas neste artigo poderão ser formalizadas mediante termos de cooperação técnica, convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável.

Art. 14º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais com atribuições afins, suplementadas se necessário, sendo facultado ao Poder Executivo a captação de recursos por meio de convênios, parcerias e emendas parlamentares federais e estaduais.

Art. 15º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da reserva do possível, podendo definir cronogramas, prioridades e instrumentos de execução.

Art. 16º As ações decorrentes desta Lei serão executadas de forma articulada com os planos, programas e políticas públicas municipais já existentes, evitando-se sobreposição e desperdício de recursos.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 20 de maio de 2026.

VER. MILTON SOARES

VER. BEITO MACHADINHO

VER. ELIAS BARRIGA

VER. DR. ANDREI

VER. JOAQUIM EQUIP

VER. WILLIAN FREITAS



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui uma das mais cruéis violações de direitos humanos do nosso tempo. Trata-se de fenômeno multifacetado, silencioso e estruturalmente sustentado por relações de poder assimétricas, pela banalização cultural e pelo silêncio institucional. Seus efeitos transcendem a esfera individual da vítima: alcançam a família, a escola, a comunidade e comprometem, em escala intergeracional, o tecido social.

Os dados disponíveis revelam panorama alarmante. Segundo o Disque 100, mantido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil registra anualmente dezenas de milhares de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo a faixa etária mais vitimada a compreendida entre 4 e 14 anos — exatamente o público atendido pelas escolas municipais. Estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do UNICEF e da SaferNet Brasil têm demonstrado, ademais, o crescimento exponencial da violência sexual praticada em ambientes digitais, exigindo respostas atualizadas e tecnologicamente sensíveis das políticas públicas.

A escola, por ser o espaço institucional de maior permanência cotidiana da criança fora do núcleo familiar, ostenta posição estratégica privilegiada para a prevenção, a identificação precoce e o acolhimento dos casos de violência sexual. Não raro, é o professor o primeiro adulto a perceber sinais físicos, emocionais ou comportamentais indicativos de abuso. Negar à escola pública municipal os instrumentos institucionais para o exercício consciente desse papel é, em última análise, omitir-se diante de um dever constitucional.

O presente projeto encontra alicerce constitucional inquestionável. O art. 227 da Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, estabelecendo dever solidário da família, da sociedade e do Estado de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de exploração, violência e crueldade. Trata-se de norma de eficácia plena, autoaplicável, e que vincula todos os entes federativos, inclusive os Municípios.

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação visa não apenas ao pleno desenvolvimento da pessoa, mas também ao seu preparo para o exercício da cidadania — finalidade que pressupõe, evidentemente, ambiente escolar seguro, livre de violência e capaz de formar sujeitos conscientes de seus direitos.

Aprovar esta Lei é mais do que um ato legislativo: é a afirmação de um pacto civilizatório. É reconhecer que a infância de Campo Novo do Parecis merece proteção qualificada, que o silêncio é cúmplice da violência e que cabe ao Poder Legislativo municipal o protagonismo institucional na construção de uma política pública permanente, robusta e tecnicamente fundamentada.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.